



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000726-65.2018.8.26.0538/50001, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é embargante CAMILA CRISTINA BIANCHINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000726-65.2018.8.26.0538/50001

Embargante: Camila Cristina Bianchini

Embargado: São Francisco Sistemas de Saúde S/e Ltda

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Juiz 1º Grau: Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 24.263

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão do acórdão recorrido – Reconhecidos vícios – Rechaçado o pleito de dano moral – Ausente demonstração de dano moral – Ausente violação ao art. 186 do CC – Devida a majoração da verba honorária, diante do desprovimento dos apelos – Inteligência do art. 85, §11, do CPC - Acórdão recorrido parcialmente reformado – **Embargos de declaração acolhidos em parte.**

Trata-se de aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo (na parte devolvida a este Tribunal pela Eg. Corte Superior) (fls. 720/726).

Inconformada, aponta a apelada omissão do acórdão recorrido por não ter analisado o pedido de dano moral formulado pela recorrente, tampouco deliberado sobre a fixação e/ou majoração dos honorários sucumbenciais e sua respectiva base de cálculo. Enfim, requer o esclarecimento do acórdão recorrida.

Ausente manifestação da embargada (fl. 6).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

□No presente caso, reconhecem-se os vícios apontados a serem sanados. No tocante ao pleito de condenação da ré dano moral, ausente demonstração nos autos de qualquer dano extrapatrimonial sofrido pela embargante. Ressalta-se que o mero descumprimento contratual não é capaz de ensejar dano moral. Assim, não há o que se falar em violação ao art. 186 do CC.¹

Em relação à majoração dos honorários recursais, tem-se devida nos termos do art. 85, §11, do CPC,² em razão do desprovimento dos apelos das partes. Nesse sentido, faz-se devida a majoração dos honorários para 15% do valor atualizado da causa, respeitada a justiça gratuita concedida.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTES** os presentes aclaratórios, para reformar o acórdão recorrido, rejeitando o pleito de danos morais e, paralelamente, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, respeitada a justiça gratuita concedida.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator

¹ "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

² "Art. 85 (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."